



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600884-93.2024.6.21.0050

Procedência: 050ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JERÔNIMO/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 MARCO ANTONIO CORREA MONTEIRO VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA DESAPROVADA. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. FONTE VEDADA. DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PERMISSONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. IRREGULARIDADE ABAIXO DOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DE INEXPRESSIVIDADE. POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARCO ANTONIO CORREA MONTEIRO contra sentença que julgou **desaprovada** sua prestação de contas referente às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Arroio dos Ratos/RS; determinando o recolhimento de R\$ 1.000,00 ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Tesouro Nacional, porquanto constatado o recebimento de recursos procedentes de pessoa física permissionária de serviço público. (ID 45834627)

Conforme o Relatório Preliminar Para Expedição de Diligências (ID 45834604), o candidato recebeu R\$ 1.000,00 de LUIZ HENRIQUE AVILA (TAXI - PORTO ALEGRE/RS).

Inconformado, o recorrente alega, em resumo, que: “a possibilidade de aprovação com ressalvas das contas de campanha do candidato Marco Antônio Correa Monteiro deve ser considerada com base na análise da proporcionalidade e da razoabilidade das irregularidades apontadas”; b) “no presente caso, a desaprovação total das contas, com base em **uma única doação irregular** de valor relativamente baixo, parece desproporcional”. Com isso, requer a reforma da sentença, “com a consequente aprovação das contas com ressalvas” e “a reconsideração da determinação de recolhimento”. (ID 45834632 - g. n.)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste parcial razão ao recorrente. Vejamos.

Como visto, o próprio recorrente admite o recebimento da doação irregular, de modo que o fato é incontroverso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Contudo, tem-se que a quantia alcança apenas R\$ 1.000,00; e, no contexto da prestação de contas, prevalece o entendimento de que: “não ultrapassado o parâmetro de R\$ 1.064,10 **ou** 10% do total auferido em campanha, as contas podem ser **aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade” (TRE-RS, REI nº 060029574, Relatora: Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - g. n.).

**Note-se que os requisitos acima não são cumulativos, mas sim alternativos.** Assim, no caso em apreço, dado que o apontamento encontra-se abaixo do parâmetro de R\$ 1.064,10, é possível a aprovação das contas com ressalvas.

Por outro lado, é preciso destacar que a aprovação com ressalvas da prestação de contas não impede a devolução de recursos recebidos irregularmente. Nesse sentido, eis o que prescreve a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 79. **A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada** ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução. [g. n.]

Dessa forma, deve prosperar em parte a irresignação, tão somente para que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de que as contas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

sejam **aprovadas com ressalvas, mantendo-se o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional** do valor irregular.

Porto Alegre, 20 de fevereiro de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

DC